



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3496/2024**

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.

Processo nº 0845348-63.2024.8.19.0001,

ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, de 61 anos de idade, com quadro de **enfisema pulmonar**. Apresenta esforço respiratório e dessaturação (saturação: 83%) mesmo com uso de medicamentos. Atualmente, não está mais tolerando a realização de tarefas simples da vida diária sem a necessidade de suplementação de oxigênio. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **J43.8 – Outras formas de enfisema**. Informada a necessidade de **oxigênio domiciliar** através de **cateter nasal, uso contínuo 24h por dia com fluxo de 1 litro/minuto**. Para esta oferta de oxigênio foi indicado o uso de **concentrador de oxigênio, cilindro de oxigênio**, dispositivo portátil que poder ser **concentrador portátil de oxigênio ou cilindro leve de alumínio com dispositivo de transporte**. (Num. 112919234 - Pág. 7; Num. 112919233 - Pág. 16).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar - **concentrador de oxigênio + cilindro de oxigênio + concentrador portátil de oxigênio ou cilindro leve de alumínio com dispositivo de transporte**, assim como **cateter nasal com fluxo 1L/min** prescrito em documento médico está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Num. 112919234 - Pág. 7).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup> – o que não se enquadra ao quadro clínico do Assistido (Num. 112919234 - Pág. 7).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de outras formas de enfisema.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>2</sup>;
- **concentrador de oxigênio** (estacionário e portátil) e **cateter nasal – possuem registro ativo** na ANVISA.

É o parecer.

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 29 ago. 2024.